

O BPC na Reforma da Previdência Social

Alexandre S. Triches
astriches@terra.com.br

Lei nº 8.742/93

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Seguridade Social



Antecedentes

- Caridade
- Igreja
- Legião Brasileira de Assistência (Sinpas)
- Seguridade Social

PEC 06/2019

- Art. 203. VI - garantia de renda mensal de um salário-mínimo para a pessoa com setenta anos de idade ou mais que comprove estar em condição de miserabilidade, que poderá ter valor inferior, **variável de forma fásica**, nos casos de pessoa idosa **com idade inferior a setenta anos**, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades de militares de que tratam os art. 42 e art. 142, conforme dispuser a lei.

PEC 06/2019

- Art. 41. Até que entre em vigor a nova lei a que se refere o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição, à pessoa idosa que comprove estar em condição de miserabilidade **será assegurada renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir dos sessenta anos de idade.**
- § 2º As idades previstas neste artigo deverão ser ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, nos termos do disposto no § 4º do art. 201 da Constituição.

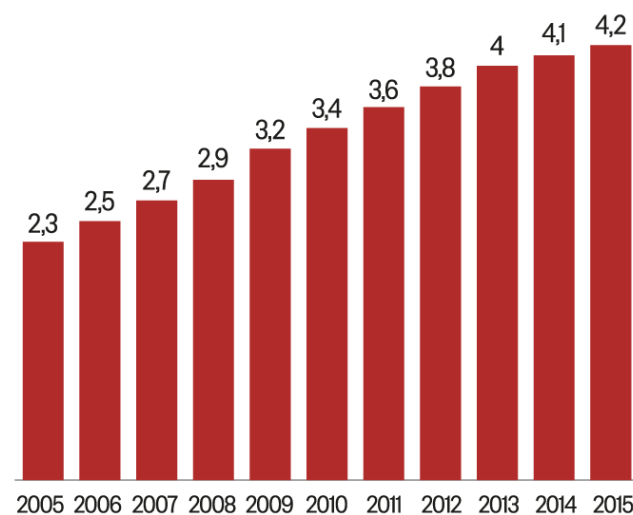
Críticas o BPC

- O Brasil possui muitos programas sociais mas sua coordenação e interação é ineficiente, o que gera sobreposição e mal articulação entre eles.
- O custo do BPC deve triplicar até 2035 devido as mudanças demográficas uma série de fatores.
- Não incentiva a adesão à Previdência Social, pois BPC tem o mesmo patamar que a aposentadoria por idade da Previdência.
- O número de pessoas com acesso ao BPC pode crescer ainda mais, caso seja reduzido o acesso ao RGPS.

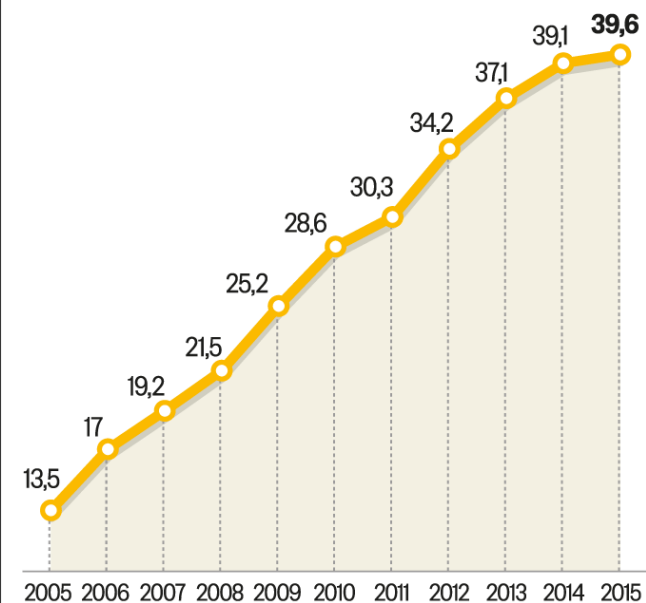
DESPESA COM O PROGRAMA DISPARA

BPC no valor de um salário mínimo é concedido a idosos e pessoas deficientes de baixa renda

EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS EM MILHÕES



EVOLUÇÃO DOS GASTOS DO BPC EM R\$ BILHÕES



Fonte: Ministério do Trabalho e Previdência Social

Impactos mudanças

- Podem gerar economia de R\$ 28,7 bilhões em 10 anos (IFI Senado).
- Nos primeiros quatro anos, a despesa com o benefício aumentaria em R\$ 2,1 bilhões, por dois principais motivos: a inclusão do novo grupo de beneficiários (entre 60 e 64 anos de idade) e o direito adquirido de quem tem entre 65 e 69 anos e já recebe o benefício, que hoje é de um salário mínimo.
- A perda calculada nos dois primeiros anos seria superada a partir do quinto ano da reforma em vigor. Com o passar do tempo, a faixa que hoje tem entre 65 e 69 e recebe um salário mínimo passaria a ser substituída pelos novos beneficiários, que receberão R\$ 400. Assim, os gastos com essa faixa começariam a recuar gradualmente, “até que a despesa total atinja patamar inferior ao da regra atual”, explica o IFI.

•

Emenda modificativa INSTITUTOS

“Art. 203. VI - garantia de renda mensal de um salário-mínimo para a pessoa com sessenta e cinco anos de idade ou mais que comprove estar em condição de miserabilidade, que poderá ter valor inferior, variável de forma fásica, nos casos de pessoa idosa com idade inferior a sessenta e cinco anos, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes dasatividades de militares de que tratam os art. 42 e art. 142, conforme dispuser a lei.

§ 1º Nos termos do inciso VI do caput, à pessoa idosa que comprovar estar em condição de miserabilidade será assegurada renda mensal equivalente a quarenta por cento do salário-mínimo vigente, a partir dos sessenta anos de idade, com acréscimo de doze por cento a cada ano, até o limite de cem por cento.

§ 2º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do caput ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão, nos termos da lei complementar.” (NR)